



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Recurso nº. : 07.429
Matéria : IRPF - Ex: 1987
Recorrente : SANTIAGO PEREZ RUIZ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.166

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DECORRÊNCIA - O direito à ampla defesa administrativa e autonomia processual, e dado que a decorrência se ampara em lei, enseja o exame das questões de mérito de processo dito matriz, no processo daquele tomado por decorrência, no que este afetam.

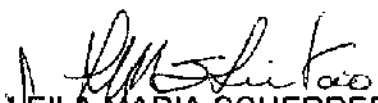
IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DECORRÊNCIA - Adotada a escrituração resumida em partidas mensais, inviabilizada a verificação fiscal da exatidão do lucro real, por inexistência de livros auxiliares ou por recusa de apresentação da documentação quer permita a reconstituição diária daquelas apropriações, principalmente nos seus reflexos no "Caixa" da pessoa jurídica, cabível o arbitramento de lucros.

IRPF - ARBITRAMENTO DE LUCROS - DECORRÊNCIA - De acordo com a natureza dos fatos contábeis, relatórios auxiliares, por maior clareza que expressem, não substituem a documentação que ampare os lançamentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAGO PEREZ RUIZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166
Recurso nº. : 07.429
Recorrente : SANTIAGO PEREZ RUIZ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 32, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência do ofício do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício de 1987, período base de 1986, em decorrência do arbitramento de lucros da pessoa jurídica de que é sócio, considerados automaticamente distribuídos, na proporção de sua participação no capital da empresa (processo nº 10805/004.239/889-42 (fls. 03/09 e 52/54).

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega, em preliminar, da nulidade prematura do lançamento, dado que o processo que lhe deu origem - arbitramento de lucros da pessoa jurídica, sequer foi examinado em primeira instância administrativa.

No mérito, reitera as razões constantes daquela peça impugnatória. Argüi, em síntese, que o descumprimento de obrigação acessória não pode fundamentar a desclassificação de escrita, conforme acórdãos deste Conselho de Contribuintes, então citados. Porquanto, embora a empresa promova os lançamentos no "Diário Geral" de forma resumida, mensalmente, através "Diário Auxiliar" "Contas Correntes" e relatórios auxiliares, emitidos por processamento eletrônico de dados, mantém todas as informações auxiliares, úteis e necessárias, tanto para sua gestão interna como para o exame por parte do fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166

Este último, entretanto, entendeu não considerar como livros auxiliares tais registros.

A autoridade monocrática rejeita a preliminar sob o argumento da inexistência de impedimento à efetivação do lançamento decorrente.

No mérito, mantém, na íntegra a exigência, face ao seu decisório no processo dito matriz.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios.

A Secretaria Geral deste Conselho, através da diligência nº SEC/029, devolve o processo ao órgão de origem para elucidação do destino do feito principal.

Este, conforme informação de fls. 64/65, foi encaminhado à P.F.N./ Santo André, SP, em 11.05.92.

Não houve contra razões da P.F.N., face ao encaminhamento do recurso voluntário em 26.01.95.

É o Relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender às formalidades de sua tempestividade.

Em preliminar, o direito à ampla defesa administrativa e a autonomia processual, e, dado que a decorrência se ampara em lei, não em outro processo, enseja, em processo dito decorrente, o exame das questões de mérito do processo dito matriz, naquele dele tomado por decorrência, no que este afetam: de direito - ante o princípio da legalidade estrita afeto à área tributária, e de fato - uma vez trazidas ao feito pelo sujeito passivo..

As questões preliminares propostas na peça recursal, de nulidade do lançamento atinente à pessoa jurídica por descumprimento de obrigação acessória e dupla penalização do sujeito passivo: por desclassificação de escrita e por multa de ofício, na verdade, dizem respeito a questões de mérito.

Em primeiro lugar, equivocado o entendimento exarado pelo contribuinte: arbitramento de lucros de pessoa jurídica não é penalidade. Ao contrário, é alternativa prevista em Lei Complementar, Lei nº 5.172/66, artigo 44, à determinação, da base de cálculo do tributo, nas condições fixadas em lei ordinária, Decreto-lei nº 1.648/78, artigo 7º, quando o contribuinte não este não quer ou não pode apurar resultados sob lucro real ou presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166

Por outro lado, apurado de ofício tributo distinto daquele declarado pelo contribuinte, cabível a penalidade também de ofício, visto que, até o início daquele procedimento, goza o sujeito passivo de espontaneidade para retificar valores declarados, C.T.N., artigo 138.

Por evidente, se a pessoa jurídica se encontra sob regime de lucro real, deve obedecer, à sua apuração, as disposições das leis comerciais e fiscais a respeito da escrituração, conforme expresso nas Leis nº 6.404/76 e Decreto-lei nº 1.598/77.

Claro que a escrituração, uma vez mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 9º, § 1º).

Imperioso reconhecer-se, também, que, sob regime de lucro real, o descumprimento de obrigação acessória não é fundamento ao arbitramento de lucros da pessoa jurídica, mediante desclassificação de escrita comercial.

Nesse contexto, quando a escrituração comercial se processa de forma resumida, em partidas mensais, ao contrário da praxe de escrituração diária (Decreto-lei nº 486/69, artigos 3º e 5º), a exigência de livros auxiliares, que individualizem lançamentos relativamente a contas cuja operações sejam numerosas, se tem o intuito de manter o padrão de escrituração adotado, partidas mensais, permitem a reconstituição diária de seus efeitos efetivos, principalmente no "Caixa" da pessoa jurídica, evidenciando eventuais distorções que esconderiam se tomadas englobadamente, pelos registros mensais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166

Claro que os registros mensais de contas com operações numerosas podem ser detalhados, diária e alternativamente, através da documentação que suporte os lançamentos mensais.

Ora, em termos fáticos, o que se observa, na escrituração da pessoa jurídica:

1 - quanto aos livros auxiliares, estes foram objeto de análise pela autoridade recorrida no feito principal, , processo nº 10805/004.239/89-42, reproduzida às fls. 53, nas amostras acostadas pela própria fiscalização;

1.1.- a oportunidade, conclui aquela autoridade que, por exemplo, o "Contas-Correntes" auxiliar do "Diário" também era escriturado em partidas mensais, além de conter lançamentos sem qualquer identificação ou documento comprobatório, fls. 53.

2.- Conforme o reconhece o próprio recorrente, fls. 57, o autuante, "na tentativa de recompor os lançamentos", portanto, de suprir as deficiências encontradas, solicitou todos os documentos de débitos e créditos da conta Caixa, bem como das despesas.

2.1.- De fato, o sujeito passivo foi intimado a apresentar a documentação correspondente a todos os débitos e créditos da conta "Caixa" em 20.09.89, e reintimado em 17.10.89 e 31.10.89, fls. 53v.

2.2.- Limitou-se o contribuinte a fornecer relatório sem juntar comprovantes, ou exibindo-os parcialmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020808/90-92
Acórdão nº. : 104-16.166

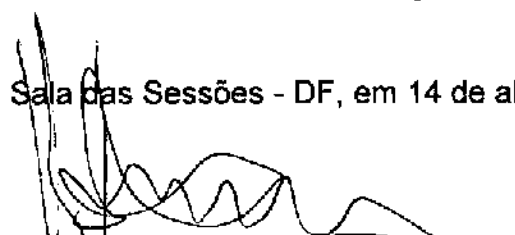
3.- também o reconhece o contribuinte, haver apresentado relatórios auxiliares contábeis, argumentando que, por sua clareza, desnecessária a exibição dos documentos, fls. 57, quando o que foi solicitado foram os documentos que ampararam os lançamentos de "Caixa". Não, relatórios auxiliares!

4.- "Last but not least", se, conforme alegação do recorrente, fls. 57, a documentação se encontrava à disposição do fisco, apesar do difícil manuseio tendo em vista a grande quantidade, por que não foram respondidas, simplesmente e como devidas, as intimações antes elencadas?

4.1.- Aliás, por que olvidar-se seu cumprimento sob o argumento de difícil manuseio? Dificuldade de manuseio, acaso existisse, não seria de quem fosse manuseá-la, no caso, o próprio fisco? Por que, prévia e extemporaneamente, assumir-lhe as eventuais dores, obstaculando procedimento legal de ofício (Lei nº 2.354/54, artigo 7º, 4)?

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES